

REGULAMENTO
DO
M. SAFRA MAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ/MF nº. 10.264.962/0001-01

CAPÍTULO I
DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO ALVO

Artigo 1º O **M. Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O **FUNDO** se destina público em geral.

Parágrafo Segundo O **ADMINISTRADOR**, atuando nos interesses do **FUNDO**, poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de qualquer justificativa, vedar o ingresso de cotistas no **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro Para efeito da regulamentação em vigor, o **FUNDO**, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Multimercado”.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º O objetivo do **FUNDO** é buscar rentabilidade, em horizonte de investimento de longo prazo, acima da variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário de 01 (um) dia - “over extragrupo”, expresso na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculado e divulgado pelo Balcão Organizado de Ativos e Derivativos S.A. - CETIP (“CDI”). Tal objetivo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade por parte do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** e/ou do **CUSTODIANTE**, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pelo **GESTOR** do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro Com o intuito de atingir o objetivo do **FUNDO**, o **GESTOR** alocará os recursos do **FUNDO**, preponderantemente, em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, que envolvam, isolada ou cumulativamente, vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação da taxa de juros doméstica, índice de inflação, índice de ações, preço de ações e preço de moeda estrangeira, observados os limites e condições constantes nos incisos e parágrafos subseqüentes.

I. No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** deve estar representado por cotas de fundos de investimento, sem prejuízo do disposto no Inciso VII abaixo.

II. Até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser mantido em depósito à vista ou aplicados, isolada ou cumulativamente, em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- (c) títulos de renda fixa de emissão do **ADMINISTRADOR** e/ou instituição financeira por ele controlada, coligada ou com ele submetida a controle comum; e
- (d) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.

III. Não há limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro nas aplicações, diretas ou indiretas, nos seguintes ativos e modalidades de ativos:

- (a) cotas de fundos de investimento administrados, ou não, pelo **ADMINISTRADOR**, pelo **GESTOR** e/ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;
- (b) cotas de um só fundo de investimento;
- (c) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas registrados nos termos da Instrução CVM nº 409, da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) de 18 de agosto de 2004 (“Instrução CVM 409/04”); e/ou
- (d) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.

IV. O **FUNDO** poderá aplicar até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento imobiliário, de fundos de investimento em direitos creditórios e/ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

V. O **FUNDO** poderá aplicar até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento considerados, nos termos da regulamentação aplicável, como de “crédito privado”.

VI. O **FUNDO** poderá realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, direta ou indiretamente, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, observada a regulamentação em vigor.

VII. O **FUNDO** pode aplicar seus recursos, direta ou indiretamente, em cotas de fundos de investimento que utilize estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento, inclusive com uso de alavancagem, em níveis ilimitados de exposição em mercados de risco, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao **FUNDO**.

VIII. Podem atuar como contraparte em operações realizadas pelo **FUNDO**, direta ou indiretamente, o **ADMINISTRADOR**, o **GESTOR**, os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados.

IX. O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **FUNDO** com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam excedidos, salvo se (i) as carteiras dos fundos investidos não sejam geridas pelo **ADMINISTRADOR**, pelo **GESTOR** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, e (ii) o **FUNDO** não aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento que exijam investimento mínimo, por investidor, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

X. São vedadas as aplicações em cotas de fundos que invistam no **FUNDO**.

XI. Para os fins deste regulamento:

(a) considerar-se-á controladora a titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

(b) considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;

(c) considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

(d) considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro; e

(e) considerar-se-á como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum.

Parágrafo Segundo Com exceção das cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro O **FUNDO** poderá ficar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores e em poucos gestores, sendo que quanto maior a concentração das aplicações do **FUNDO**, maior será a vulnerabilidade do **FUNDO** em relação a estas aplicações.

Artigo 3º As decisões de alocação dos ativos das carteiras dos fundos de investimento geridos pelo **GESTOR** são tomadas pelos gestores responsáveis pelo **FUNDO** conjuntamente com sua equipe de analistas, a partir da análise do panorama político, da visão para a condução da política econômica e do comportamento das principais variáveis econômicas, projeções para inflação, taxa de juros, atividade econômica e contas externas, e eventuais eventos em outros mercados que possam afetar diretamente os mercados locais.

CAPÍTULO III DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 4º Não obstante o emprego pelo **ADMINISTRADOR** e pelo **GESTOR** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO**, da estrita observância da política de investimento definida neste regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o **FUNDO** estará sujeito aos riscos

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos relacionados aos investimentos diretos e indiretos do **FUNDO** são:

I. Riscos Gerais: O **FUNDO** e os fundos investidos estão sujeitos às variações e condições dos mercados em que investem, incluindo os mercados de renda fixa (títulos públicos e privados) e variável (ações e outros valores mobiliários), de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. A aplicação no **FUNDO** representa um investimento de risco. O valor dos ativos e passivos integrantes da carteira do **FUNDO** e das carteiras dos fundos investidos pode sofrer variações periódicas, inclusive bruscas, acarretando, em consequência, desvalorização de sua cota.

II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos e passivos integrantes da carteira do **FUNDO** e das carteiras dos fundos investidos. Os ativos nos quais o **FUNDO** e os fundos investidos investem seus recursos estão sujeitos a variações e condições do mercado financeiro que podem ser afetadas, inclusive, por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, o que pode resultar em variações adversas nos preços dos ativos na direção contrária à posição assumida pelo **FUNDO** que podem produzir oscilações bruscas e perdas para o **FUNDO** e/ou para os fundos investidos.

III. Risco de Crédito: Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplimento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez: Caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou das carteiras dos fundos investidos. Neste caso, o **FUNDO** e/ou os fundos investidos podem não estar aptos a efetuar, dentro do prazo fixado neste regulamento e nos regulamentos dos fundos investidos, os pagamentos relativos a resgates de cotas do **FUNDO** e/ou dos fundos investidos, quando solicitados pelos cotistas do **FUNDO** e/ou pelo **FUNDO**. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

carteira do **FUNDO** e/ou dos fundos investidos são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração: O **FUNDO** e/ou os fundos investidos poderão estar expostos à significativa concentração em ativos de poucos emissores. A concentração de investimentos em títulos e valores mobiliários de determinado(s) emissor(es), ou em fundos de investimento administrados e/ou geridos por pessoas jurídicas ligadas pode expor o **FUNDO** e/ou os fundos investidos a alterações da condição financeira de tal(a)is emissor(es) e/ou gestão/administração de tais fundos de investimento, o que poderá afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do **FUNDO**. Neste caso, o **GESTOR** pode ser obrigado a liquidar os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO** a preços depreciados e influenciar negativamente o valor da cota do **FUNDO**.

VI. Risco pela Utilização de Derivativos: As estratégias com derivativos utilizadas pelo **FUNDO** e/ou pelos fundos investidos podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apuração, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais afetados por eventos isolados. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao **FUNDO**.

VII. Risco de Investimento no Exterior: O **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior, bem como cotas de fundos investido cuja carteira possua ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance, bem como a dos fundos investidos, pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação às outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** e/ou dos fundos investidos estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital, principal, entre países onde o **FUNDO** e/ou os fundos investidos invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO** e/ou dos fundos investidos. As operações do **FUNDO** e/ou dos fundos investidos poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

VIII. Risco de Controle: Os investimentos em fundos permitidos pela Instrução CVM 409/04 cujas carteiras sejam geridas por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou ao **GESTOR**, por não serem consolidados com os investimentos do **FUNDO**, não terão os riscos descritos neste artigo controlados pelo **ADMINISTRADOR**, o que poderia aumentar relevantemente a incidência de tais riscos.

Parágrafo Segundo Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada ao **ADMINISTRADOR** e/ou ao **GESTOR** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e do **GESTOR** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 5º - A administração de risco tem como valor principal a transparência e a busca à adequação às políticas de investimentos, a este regulamento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são calculados, controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco do **ADMINISTRADOR**, a qual está totalmente desvinculada da gestão.— Embora o gerenciamento de riscos seja bastante adequado não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

Parágrafo Primeiro O **ADMINISTRADOR** se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I. Risco de Mercado: Para a administração de risco, o **ADMINISTRADOR** avalia diariamente suas carteiras e emprega ferramentas estatístico-financeiras com base nas melhores práticas de gerenciamento de risco difundidas nos mercados financeiros doméstico e internacional. As principais abordagens realizadas estão expressas abaixo:

(a) **VaR:** baseado em ferramentas econométricas indica a máxima perda possível com certo nível de confiança para um certo intervalo de tempo para as posições e para o **FUNDO** de maneira geral;

(b) **Stress Testing:** são construídas simulações diárias com base em cenários previamente definidos e decompondo as posições em seus principais fatores de risco; e

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

(c) *Backtesting*: buscando validar e determinar a precisão do sistema de risco são realizados tais testes.

II. Risco de Crédito: A função de crédito estabelece limites de risco por emissor baseada em *ratings* de agências especializadas, quando disponível. A qualidade de crédito de cada emissor é acompanhada e reavaliada sistematicamente de forma a manter o risco de crédito desses emissores dentro da regulamentação aplicável ao **FUNDO**. Esta função de crédito atua de forma independente ao **GESTOR**.

III. Risco de Liquidez: O **GESTOR** mantém um volume de recursos em caixa ou em títulos de alta liquidez, adequado ao fluxo de aplicações e resgates históricos registrados pelo **FUNDO**. Os relatórios de liquidez são gerados de forma independente pela função de controle de risco.

IV. Risco de Concentração: Todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados pelas normas e regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados pela função de *middle-office* que utiliza software específico para esse fim.

V. Risco Decorrente do Uso de Derivativos: A função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **FUNDO** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações das normas e regulamentações aplicáveis ao **FUNDO**.

VI. Risco Cambial: metodologia baseada na abordagem do *Value at Risk* para a mensuração do risco de mercado e, em paralelo, realizado o *Stress Testing* com cenários definidos em comitês internos.

Parágrafo Segundo Os métodos previstos neste artigo, utilizados pelo **ADMINISTRADOR** para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** está sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 6º - O **GESTOR** do **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto em assembléias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto.

Parágrafo Primeiro - Os votos a serem proferidos pelo **GESTOR** nas assembleias que este participar em nome do **FUNDO**, contrários ou favoráveis às deliberações em pauta, serão manifestados de forma diligente, como regra de boa governança, e com o objetivo de preservar os interesses do **FUNDO**, nos termos da regulamentação aplicável às atividades de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários e à gestão de recursos de terceiros.

Parágrafo Segundo - A política de voto de que trata este artigo ficará disponível para consulta pública na Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, e na página do **GESTOR**, na rede mundial de computadores, no domínio www.msafra.com.br.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 7º O **FUNDO** é administrado pela HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064 – 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.229.246/0001-10, doravante designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Único O **ADMINISTRADOR**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros de emissão de companhias e/ou de fundos de investimento nos quais o **FUNDO** invista, desde que o **GESTOR** considere, a seu exclusivo critério, relevantes para os interesses do **FUNDO** e de seus cotistas.

Artigo 8º A gestão da carteira do **FUNDO** compete, exclusivamente, à EVEREST PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.277, 10º andar, CEP 01452-000, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 02.835.612/0001-20, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº6.033 expedido pela CVM em 07 de julho de 2000, neste instrumento designado **GESTOR**.

Regulamento aprovado por meio de Assembleia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

Parágrafo Único Cabe ao **GESTOR** realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento e pela regulamentação em vigor.

Artigo 9º Os serviços de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como os serviços de tesouraria, escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Travessa Oliveira Bello, 34 – 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.701.201/0001-89.

Artigo 10 O **FUNDO**, representado pelo **ADMINISTRADOR**, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Primeiro Os serviços de custódia são prestados ao **FUNDO** também pelo HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, acima qualificado, doravante designado **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Segundo *Os serviços de auditoria independente serão prestados por empresa de auditoria independente registrada na CVM, doravante designada abreviadamente AUDITORES INDEPENDENTES.*

Artigo 11 Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR** e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do **ADMINISTRADOR** e do **GESTOR**.

CAPÍTULO VI

DA TAXA ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE PERFORMANCE E TAXA DE SAÍDA

Artigo 12 Pelos serviços de administração, gestão, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como pelos serviços de distribuição, escrituração da emissão e resgate de cotas, será cobrada do **FUNDO**, mensalmente, uma Taxa de Administração que corresponderá a, no mínimo 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o **FUNDO** invista e, no máximo, corresponderá a 2,00%

(dois por cento) ao ano, compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o **FUNDO** invista.

Parágrafo Primeiro A **Taxa de Administração** será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A **Taxa de Administração**, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do **FUNDO** prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, que poderão ser cobrados do **FUNDO**, a título de despesa, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O **ADMINISTRADOR** poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, nas formas e prazos entre eles ajustados, desde que a somatória não exceda o valor da Taxa de Administração.

Parágrafo Quarto A remuneração pelos serviços de gestão, é composta por parte do valor da Taxa de Administração, e será efetuada conforme disposto no Contrato de Gestão celebrado entre o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR**, sendo certo que o pagamento desta parcela, a ser devidamente apurada pelo **ADMINISTRADOR**, será paga diretamente pelo **FUNDO** ao **GESTOR**.

Artigo 13 Não será cobrada taxa de ingresso no **FUNDO**. Em caso de pedido de resgate com data de conversão diversa da estabelecida no Parágrafo Primeiro do Artigo 23 do presente regulamento, será cobrada taxa de saída do cotista solicitante no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido resgatado (“Taxa de Saída”). O valor arrecadado com a Taxa de Saída será incorporado ao patrimônio líquido do **FUNDO** e será revertido para o próprio **FUNDO** em benefício dos demais cotistas.

Parágrafo Único Exclusivamente os cotistas que solicitarem a conversão das cotas, para fins de resgate, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 23, ficarão isentos da cobrança da Taxa de Saída.

Artigo 14 Adicionalmente à Taxa de Administração prevista no Artigo 12 deste regulamento, o **FUNDO**, com base em seu resultado, remunera o **GESTOR** mediante o pagamento de taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do **FUNDO** que exceder 100% (cem por cento) do CDI, já deduzidas todas as demais despesas do **FUNDO**, inclusive a Taxa de Administração prevista no Artigo 12 deste regulamento (“Taxa de Performance”). Não será devida Taxa de Performance, com relação à

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

determinada aquisição de cotas, quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião de sua última cobrança efetuada ou, se esta não tiver ocorrido, da data de aquisição de tais cotas.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Performance será provisionada diariamente e calculada individualmente em relação a cada aquisição de cotas por cada cotista.

Parágrafo Segundo A Taxa de Performance será aferida com base no valor da cota do último dia útil do mês de dezembro de cada ano (a “Data-Base”).

Parágrafo Terceiro Para efeito de cálculo da Taxa de Performance será considerado como início do período o primeiro dia útil posterior à última Data-Base utilizada para aferição da Taxa de Performance. Caso esta Data-Base ainda não tenha ocorrido, será utilizada a data de aquisição das cotas. Com o término do período será utilizada a respectiva Data-Base ou o resgate das cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto O valor devido como Taxa de Performance será pago anualmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, ou no resgate das cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quinto As regras acima previstas aplicam-se inclusive na hipótese das aplicações efetuadas entre períodos de apuração da Taxa de Performance. Em tais situações, a Taxa de Performance, se houver, será paga em periodicidade inferior a 01 (um) ano do investimento e um novo período de apuração da Taxa de Performance será iniciado.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 15 Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**.

II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente.

III. Despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas.

IV. Honorários e despesas do auditor independente.

V. Emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**.

VI. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso.

VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções.

VIII. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**, pelo **GESTOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação.

IX. Despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais.

X. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

XI. Taxas de Administração e de Performance previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo O **ADMINISTRADOR** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, agência de classificação de risco, sendo certo que a remuneração de agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO** poderá constituir despesa do **FUNDO** desde que deduzida da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 16 As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas, e não podem ser objeto de cessão e transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Único As cotas do **FUNDO** podem ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

Artigo 17 A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista do **FUNDO**.

Artigo 18 O cotista ao ingressar no **FUNDO** deve atestar que: recebeu o regulamento e o Prospecto do **FUNDO**; tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento; e tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 19 Na emissão de cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos, nos termos do Artigo 26 deste regulamento.

Artigo 20 O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue (“Cota de Fechamento”).

Artigo 21 A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deverá ser realizada em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 22 É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Único A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura do **FUNDO** para aplicações, a qualquer momento.

Artigo 23 As cotas do **FUNDO** não terão prazo de carência para resgate, portanto, o resgate das mesmas poderá ser solicitado ao **ADMINISTRADOR** a qualquer momento, por escrito, e será pago no 2º (segundo) dia útil subsequente à respectiva data de conversão das cotas. O valor da cota para fins de resgate será o valor da cota de fechamento na data de conversão das cotas.

Parágrafo Primeiro Dos cotistas que solicitarem o resgate de cotas com data de conversão de cotas no 35º (trigésimo quinto) dia útil subsequente à data da respectiva solicitação (ou no primeiro dia útil a este subsequente, caso a data da conversão corresponda a dia não-útil), não será cobrada a Taxa de Saída de que trata o Artigo 13 deste regulamento.

Parágrafo Segundo Por outro lado, caso o cotista solicite o resgate de cotas com data de conversão de cotas diversa da estabelecida no Parágrafo Primeiro deste artigo, a data de conversão das cotas a ser considerada será, obrigatoriamente, o 5º (quinto) dia útil subsequente à respectiva solicitação (ou no primeiro dia útil a este subsequente em se tratando de dia não-útil), e o pagamento de tal resgate será efetuado mediante o pagamento da Taxa de Saída de que trata o Artigo 13.

Parágrafo Terceiro Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo **ADMINISTRADOR**, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada e a Taxa de Saída prevista no Artigo 13, se houver, incidirá também sobre o valor correspondente ao resgate automático estabelecido neste parágrafo.

Artigo 24 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 01 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre:

- (a) a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de ambos;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) a cisão do **FUNDO** e a liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Único O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 25 As cotas do **FUNDO** terão seu valor atualizado diariamente.

Parágrafo Único Quando a data de atualização do valor da cota ocorrer em dia não útil, qual seja, feriado de âmbito nacional ou dia em que o mercado financeiro relativo às operações do **FUNDO** não estiver em funcionamento, as aplicações e os resgates serão efetivados pelo valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente, inclusive quando se tratar de feriados de âmbito estadual e/ou municipal, na praça da sede do **ADMINISTRADOR**.

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

Artigo 26 O **ADMINISTRADOR** pode fixar, a qualquer tempo, valores mínimos para aplicação, resgate e permanência no **FUNDO**, que constarão do prospecto dando ciência ao investidor, no ato de seu ingresso, quanto aos valores mínimos vigentes.

Parágrafo Único A informação dos valores mínimos de que trata este artigo constará do prospecto do **FUNDO**, como também ficará disponível na sede e dependências do **ADMINISTRADOR** e na página da CVM na rede mundial de computadores (Internet).

CAPÍTULO IX DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 27 O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 28 Os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO XI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 29 O **FUNDO** deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 30 O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste em 31 de dezembro quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

CAPÍTULO XII DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 31 É de competência privativa da Assembléia Geral do **FUNDO** deliberar sobre:

- I.** as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II.** a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III.** a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV.** o aumento da taxa de administração;
- V.** a alteração da política de investimento do **FUNDO**; e
- VI.** a alteração do regulamento.

Artigo 32 A Assembléia Geral poderá ser convocada por iniciativa do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE** ou de cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas. A convocação da Assembléia Geral deve ser feita por meio de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembléia Geral. Não obstante o disposto acima, considerar-se-á válida, independentemente de convocação, a Assembléia Geral em que comparecerem a unanimidade dos cotistas.

Parágrafo Primeiro O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Terceiro A convocação por iniciativa do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR** que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembléia Geral às expensas dos requerentes, salvo deliberação em contrário pela Assembléia Geral.

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

Artigo 33 As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro Não obstante o disposto no caput, a deliberação sobre a substituição do **GESTOR** deve contar com o voto favorável equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) das cotas emitidas para ser considerada aprovada.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembléia Geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembléia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos Cotistas, salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas:

I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;

II. alteração da política de investimento;

III. mudança nas condições de resgate; e

IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva outros fundos de investimento sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 34 Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembléia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo A Assembléia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 35 As deliberações dos cotistas poderão, a critério do **ADMINISTRADOR**, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo **ADMINISTRADOR** a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria, exceto para deliberação de substituição do **GESTOR**, a qual obedecerá ao quorum previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 33.

Artigo 36 Os cotistas poderão votar em Assembléias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembléia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo **ADMINISTRADOR** até o dia útil anterior à data da Assembléia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do **ADMINISTRADOR**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Parágrafo Segundo O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO XIII **DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Artigo 37 O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, por meio de correspondência aos cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores (Internet), qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Único Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

Artigo 38 O **FUNDO** adota a seguinte política de divulgação de informações:

I. diariamente, será disponibilizado o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, será disponibilizado o demonstrativo da composição e diversificação da carteira do **FUNDO**, nos termos da regulamentação aplicável; e

III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício social do **FUNDO** a que se referirem, serão disponibilizadas as demonstrações contábeis do **FUNDO**, acompanhadas do parecer do auditor independente.

Parágrafo Primeiro Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **ADMINISTRADOR** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas

Parágrafo Quarto O **ADMINISTRADOR**, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o **FUNDO**, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do **ADMINISTRADOR** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Parágrafo Quinto As informações constantes do caput deste artigo serão disponibilizadas na sede do **ADMINISTRADOR** e, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores (Internet).

Parágrafo Sexto O serviço de atendimento ao cotista, apto para esclarecer dúvidas e receber reclamações está disponível através do endereço eletrônico (e-mail: atendimento@MSafra.com.br), ou na sede do **GESTOR**, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.277, 10º andar, bem como no seguinte telefone: (11) 3038-6441 Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, o **ADMINISTRADOR** coloca à disposição do cotista o SAC 0800 729 5977, o SAC - Deficientes Auditivos 0800 701 5934 e a Ouvidoria 0800 701 3904.

CAPÍTULO XIV DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 39 Considera-se fundo de longo prazo para fins tributários aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e fundo de curto prazo aquele que não mantenha o citado prazo médio.

Parágrafo Primeiro Não há garantia de que este **FUNDO** terá o tratamento tributário para fundos longo prazo.

Parágrafo Segundo De acordo com a Lei nº. 11.033/04, os rendimentos obtidos pelos cotistas estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte de acordo com o Regime Tributário e com o prazo de permanência dos recursos aplicados no fundo, conforme segue:

I. Enquanto o **FUNDO** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:

(a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

(b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

(c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; e

(d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

II. Caso o fundo esteja inserido na hipótese do Inciso I deste artigo, quando da incidência da tributação pela modalidade “come cotas”, o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade “come cotas” e a aplicável segundo o inciso acima.

III. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

(a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e

(b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Caso o fundo esteja incluído na hipótese do Inciso III deste artigo, quando da incidência da tributação pela modalidade “come cotas”, o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade “come cotas” e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo Terceiro Os rendimentos apropriados semestralmente (em maio e novembro de cada ano) serão tributados à alíquota do Imposto de Renda indicada na tabela constante do Parágrafo 1º acima sob a rubrica “Recolhimento Semestral”.

Parágrafo Quarto Por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar, resultante da diferença entre a alíquota aplicável para o Regime Tributário indicada para o prazo de permanência e a alíquota do “Recolhimento Semestral”, ambas indicadas na tabela constante do Parágrafo 1º acima.

Parágrafo Quinto Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação do Imposto sobre Operações relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”) à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, de acordo com o artigo 32 e tabela anexa do Decreto nº. 6.306, de 17 de dezembro de 2.007.

Regulamento aprovado por meio de Assembléia Geral Extraordinária do M.Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, realizada em 11 de janeiro de 2011 e devidamente registrado no 01º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o nº 3.400.713, na data de 17 de janeiro de 2011.

Parágrafo Sexto Pode haver tratamento tributário diferente do disposto neste artigo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**. O cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do imposto de renda e do IOF por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Sétimo A situação tributária descrita neste artigo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Parágrafo Oitavo A carteira do **FUNDO** está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- I.** Imposto de Renda: não há incidência; e
- II.** IOF: está sujeita à alíquota zero.

CAPÍTULO XV DO FORO

Artigo 40 Fica eleito o foro da Cidade e Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO**, bem como a este regulamento.